

**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
—<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.**

**WAGNER CRUZ DE SOUSA**, brasileiro, casado, Policial Militar, portador do RG nº 135843-1-1 PM-CE, inscrito no CPF sob o nº 616.453.113-68, e-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com), residente e domiciliado na Rua Vera cruz, nº 2393 casa 02, Bairro Potira, Caucaia-Ceará, CEP 61.650.240, doravante denominado Promovente ou Segurado, por sua advogada Najma Maria Said Silva, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700, tel: (085) 98799.2088, onde recebe avisos e intimações e/ou notificações de estilo, vem à elevada presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC), em face de **PAN SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.245.762/0001-07, com sede na AV. Paulista, Nº 1374, 16 andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/ SP, CEP: 01.310-100, e **DURASEG CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ nº 04.225.859/0001-50, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 635, Sala 404, Ed. Metropolitan, Bairro: Aldeota, CEP: 60.150-150, Fortaleza, Ceará doravante denominadas Promovida ou Seguradora, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:



## **ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

### **PRELIMINARMENTE:**

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminamente, declara o Promovente, nos termos da Lei nº 7.115/83, ser pessoa pobre, e não dispor de meios para pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que roga a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, amparada pela Lei nº 1.060/50.

### **I - DOS FATOS**

O Promovente é Policial Militar e contratou a DURASEG na qualidade de corretora, um seguro promovido sobre a apólice nº 100.93.00000567.

Nesta condição lhe fora feito seguro de vida e acidentes pessoais, com a Ré, objetivando lhe garantir pagamento de prémio por: Morte Natural (M T), Morte Acidental (MA T), Invalidez Permanente Parcial ou Total por Acidente (IPA T) e por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IPDF T), conforme preconiza os termos do contrato em anexo.

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, em **18/09/2017**, o Requerente sofreu acidente de trânsito, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi Socorrido para um Hospital onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta **"FRATURA DA CLAVICULA DIREITA"**

Por conta do sinistro descrito, o autor sofreu fratura na clavícula direita. Foi submetido a tratamento cirúrgico e encontra-se com incapacidade funcional, além de diminuição de força motora e limitação dos movimentos. (documentos em anexo)

Em decorrência de sua incapacidade o promovente requereu administrativamente, o seu prêmio junto as PROMOVIDAS. O mesmo



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

protocolou o Aviso de Sinistro com a documentação necessária à liquidação do sinistro, junto a Pan Americana Seguros S.A, para receber a indenização, cujo capital segurado é no valor de R\$ 25.135,00 (vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais).

O promovente recebeu administrativamente a importância **de R\$ 3.141,86** (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos ), referentes à indenização.

Desse modo, com base nas provas acostadas aos autos virtuais que ora seguem, o autor se socorre da tutela jurisdicional do Estado para ver reconhecido seu legítimo direito de recebimento da diferença do prêmio do seguro em grupo/acidentes pessoais contratado, por ser medida de lídima justiça.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 dispõe em seu art. 52, inciso XV, que o militar tem direito a seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha. Assim, o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na qualidade de estipulante, vem garantindo aos servidores militares estaduais o referido direito, através da contratação do seguro de vida em grupo, objeto do contrato administrativo de nº 128/2012 celebrado em 28/12/2012, sendo a Promovida a seguradora contratada.

## **DO CONTRATO DE SEGURO**

A Constituição Federal em seu Art. 5º, diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade dos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito;

No que tange a interpretação dos contratos estabelece o Código Civil Brasileiro no artigo 757, que ao segurador é obrigado a pagar ao segurado em



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

dinheiro, o prejuízo resultante do risco assumido e, conforme as circunstâncias, o valor total da coisa segurada.

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Com efeito, Nobre Julgador, apenas este artigo do Código Civil nos é bastante para que se comprove a obrigatoriedade das requeridas pagarem ao autor o prêmio relativo ao seu seguro de vida.

Conforme demonstrado, o contrato entregue ao autor estabelece que em caso de invalidez, por doença ou acidente, há direito ao benefício.

No que tange à interpretação dos contratos, o Código de Defesa do Consumidor institui que as cláusulas contratuais devem sempre ser interpretadas favoravelmente ao consumidor. Leia-se:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Isto posto, tem-se que o autor se encontra com **incapacidade funcional no ombro direito, dor, mobilização e limitação dos movimentos**, portanto, faz jus ao pagamento da complementação de seu seguro, sendo certo que é jurídica e moralmente reprovável o *modus operandi* das réis .

### **DO ATO ILÍCITO**

Sobre ato ilícito, o artigo 186 do Código Civil brasileiro aduz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Pelo que resta demonstrado, as réis cometem ato ilícito ao pagarem apenas parcialmente o prêmio pelo sinistro ocorrido, embora o feito administrativo tenha sido corretamente instruído com todos os documentos requisitados. Tem-se claramente o descumprimento do contrato que originou a apólice em questão.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

Deste modo, inconteste é a responsabilidade das réis de pagarem o restante do valor do seguro devido ao autor, no seguinte valor:

**Cobertura securitária por invalidez: R\$ 25.135,00**

R\$ 25.135,00	-	R\$ 21.993,14
Valor devido		Valor pago
		<b>Crédito ora devido</b>

### **DA CORRECÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária é devida desde a data da negativa de pagamento ao segurado, momento no qual há o decréscimo do seu patrimônio, visando apenas manter o valor real da moeda. Nesse sentido aduz o art. 772 do Código Civil:

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.”

### **DOS JUROS DE MORA**

No tocante aos juros moratórios, estes decorrem do atraso, cingindo-se sua função no restabelecimento monetário para o credor do período em que deixou de receber a quantia que lhe restara devida. No presente caso, deve fluir a partir da data da citação.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu o seguinte:

[...] Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. (STJ, REsp 546392 /MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJU de 12-9-2005).

Desse modo, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

### **DO PEDIDO DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRÁTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO.**

Com vistas a obter maior celeridade processual, garantindo o efetivo contraditório e evitando diligências inúteis e/ou que não tragam qualquer resultado útil ao processo, o autor pleiteia a Vossa Excelência que dispense a audiência de conciliação conforme faculta ao autor a opção prevista no art. 319, VII, do CPC.

Destarte, requer seja o réu citado para oferecimento de contestação no prazo legal.

### **DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, o autor vem, com súpero respeito, requerer que Vossa Excelência se digne a conceder as seguintes providências:

a) Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), de acordo com o previsto na Lei nº 1.060/50 c/c Lei nº 7.115/83, por ser pessoa juridicamente pobre, conforme razões já expostas;

b) Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;



## ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: [najma.said.adv@gmail.com](mailto:najma.said.adv@gmail.com)

c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento da devida complementação a que tem direito a parte Autora, qual seja, R\$ 21.993,14 ( vinte um mil, novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), ou SUBSIDIARIAMENTE, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

**d) A dispensa da audiência da conciliação, como lhe facilita o artigo 334, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil.**

e) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;

f) Julgar antecipadamente a lide, eis que o *meritum causae* é essencialmente de direito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas juridicamente admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, bem como tudo o quanto se fizer necessário para o urgente prosseguimento do feito.

Dá a causa o valor de R\$ R\$ 21.993,14 ( vinte um mil, novecentos e noventa e três reais e quatorze centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 4 de Maio de 2018.

Najma Maria Said Silva  
OAB/CE nº 28.394